



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA/SESAU**

**REPRESENTAÇÃO Nº 003/2013**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA,**  
por intermédio do Procurador - Geral de Contas, no uso de suas atribuições  
constitucionais e legais, vem, com fulcro na Emenda Constitucional nº 29/2011; arts. 33, III,  
da Constituição do Estado de Roraima; arts. 46, *caput*, e 95, I, da Lei Complementar 006/94  
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) e Lei Complementar nº  
205/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), vem  
oferecer

**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO**

***INAUDITA ALTERA PARTE***

em face de **ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**, brasileiro, casado,  
Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 053.627.503-30, residente e domiciliado em Boa  
Vista/Rr, à Rua da Gravioleira, nº 308, Caçari e **GILSON RAMALHO RANGEL**,  
brasileiro, demais dados ignorados, Gerente Especial de Cotação, podendo ser encontrado  
no seu endereço profissional, à rua Madri, nº 180, Bairro Aeroporto, CEP 69310043, Boa  
Vista-Roraima, considerando novas irregularidades identificadas no seio da SESAU,



conforme detalhamento a seguir:

## 1. DOS INDÍCIOS DE NOVAS IRREGULARIDADES:

No dia 19 de fevereiro de 2013, compareceu a este Ministério Público de Contas um servidor da Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, cuja identificação está sob sigilo para evitar represálias, para prestar depoimento no Procedimento de Investigação Preliminar nº 041/2012 (termo de declaração em anexo).

Seu depoimento revelou a prática de novas irregularidades com a participação do sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e o servidor Gilson Ramalho Rangel, o que resultou na instauração do Procedimento de Investigação Preliminar nº 002/2003, o qual se encontra em andamento para os esclarecimentos dos fatos.

Insta salientar que o autor das declarações foi devidamente ouvido pelo Procurador Geral de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Souza, pelo Procurador de Contas Bismarck Dias de Azevedo, bem como por um membro do *Parquet* Estadual.

Do conteúdo das declarações, duas situações foram identificadas: a aquisição irregular de materiais hospitalares sem o devido processo de licitação e a montagem e alteração das planilhas de preços (cotação) para beneficiar empresas determinadas na licitações da SESAU.

Segundo o declarante, entre os meses de juho e agosto de 2011, em uma reunião realizada na sala do Secretário de Saúde, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho comunicou ter efetivado despesas para a compra de material médico hospitalar com dinheiro de seu “**próprio bolso**”, razão pela qual precisava de um jeito de reaver os **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** que gastou com essa aquisição.

Sobre esse fato, vale observar que soa estranho ouvir de um Secretário Estadual que disponibilizou **meio milhão de reais**, de seu próprio bolso, para comprar material para a SESAU.

A princípio, temos que só com o salário referente ao cargo de secretário



de Estado somado a informação dada na mídia pelo referido senhor de que sempre viveu do funcionalismo público, “*sem nunca ter constituído patrimônio material*” (Jornal Folha de Boa Vista, 1º de abril de 2013), nos revela que há necessidade de se apurar muitas coisas.

Atente-se que a conduta do Secretário de Saúde fere os princípios da administração pública, principalmente o da legalidade. Comezinho é que na Administração Pública só se pode fazer o que a lei autoriza. Os atos de seus gestores têm que estar sempre pautados na legislação.

Ora, ao que se sabe, **não existe lei** permitindo que o gestor público, na falta de materiais no órgão ao qual está vinculado, possa realizar compras utilizando-se de recursos oriundos de sua conta pessoal, garantindo-lhe direito ao ressarcimento, ainda mais de vultosa quantia como no presente caso.

Existe a Lei 8.666/93 que determina que a aquisição de materias seja feita através de licitação porque se destina a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

A conduta de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho segue na contramão do que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 2º, que determina ser “*necessariamente precedida de licitação as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões e locações da Administração Pública, quando contratadas por terceiros*”. Ainda, enquadra-se como ato de improbidade administrativa previsto o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e a lealdade às instituições, e notadamente:*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*



## **2. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHOS DO CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE.**

É público e notório que o Secretário de Saúde tem criado embaraços às investigações por – convenientemente - recusar reconhecer a competência do Ministério Público de Contas. Prova maior do asseverado é a Consulta 0023/2013, protelatória, realizada pelo referido Senhor junto ao Egrégio Tribunal de Contas a respeito do assunto.

No presente caso, restaram configuradas as irregularidades na SESAU/RR que, pelo bem da sociedade e o princípio da transparência, precisam ser investigadas de forma mais aprofundada, até porque, mais uma vez, a licitação para aquisição de alimentos foi suspensa, dessa vez pela Justiça Comum, em razão de novos problemas que “casualmente” levaram a empresa THAYTY a vencer o certame, tendo o pedido de suspensão partido de um empresário que participava da licitação e que se sentiu prejudicado.

Vale notar que Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não atendeu à uma simples recomendação de suspensão do certame feita nos autos do PIP 041/2012; também não entregou os documentos requisitados e sequer compareceu, até a presente data, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia anônima, uma vez que deixou de indicar dia, hora e local para ser ouvido. E a cada manifestação desse Senhor na imprensa, demonstra instabilidade emocional e dificuldades em lidar com os Órgãos de Controle e Fiscalização.

A todo momento vem demonstrando conduta incompatível com o cargo de Secretário de Estado que deveria ser o primeiro a colaborar para a elucidação dos fatos e para sua própria defesa.

A permanência de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho no cargo de Secretário de Saúde é insustentável e está sendo prejudicial à Administração Pública, à



lisura nas futuras licitações, conforme se verificou por intermédio da decisão judicial que determinou a suspensão do novo pregão eletrônico, e resulta em descrédito das entidades públicas de fiscalização e até mesmo deste E. Tribunal de Contas perante a sociedade.

Ademais, compromete os trabalhos do Ministério Público, uma vez que, pelo fato de se encontrar normalmente realizando suas funções dentro da SESAU, poderá favorecer a ocultação ou maquiagem de documentos, inclusive coagir e tentar prejudicar os servidores em razão de seu *status* hierárquico.

**Deve-se ainda afastá-lo para resguardar a integridade física, emocional e profissional do Declarante, que não mais suportando as irregularidades cometidas dentro da Secretaria de Saúde resolveu contar aos Ministérios Públicos de Contas e Estadual os fatos que presenciou.**

Importa, mais uma vez, destacar que **o Declarante teme sofrer represálias no seu local de trabalho**, mas confia os poderes instituídos razão pela qual decidiu colaborar com as investigações. Assim como esse servidor, existem outros que desejam falar, porém se sentem inibidos com a permanência de Antônio Leocádio no cargo de Secretário de Saúde. Tal motivo é suficiente para ensejar o afastamento do referido Senhor.

O pedido de afastamento, em hipótese alguma, reflete punição ou condenação antecipada, até porque o Ministério Público não se presta a esse papel.

Destarte, reitera o *Parquet* Contas o pedido de providências para o imediato afastamento de ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO do cargo de Secretário Estadual de Saúde, por se fazer necessária à instrução processual, nos termos do artigo art. 46, *caput*, da Lei Complementar 006/94 .

### **3. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO GERENTE ESPECIAL DE COTAÇÃO.**

Para o conhecimento de Vossa Excelência, com a intenção de demonstrar a existência de irregularidades no seio da SESAU/RR, corroborando os indícios apontados



na Representação nº 002/2.013 ofertada ao Egrégio Tribunal de Contas, o Declarante, além de comprometer o Secretário de Saúde, fez também referência a outro servidor, o sr. Gilson Ramalho Rangel, Gerente Especial de Cotação, pelo fato deste ter agido ao arrepio da lei para beneficiar determinadas empresas nos processos de licitação.

A prática irregular acontecia no momento da cotação de preços quando o Sr. Gilson dava ordem aos seus subalternos para que alterassem as planilhas enviadas pela empresas à SESAU de modo a aduá-las, modificando os preços aleatoriamente, baixando-os, aumentando-os, e, às vezes, pasmem! inventando valores.

A visitação de empresários ao local era constante para “conversar” com o sr. Gilson ou com os membros da Comissão de Licitação. O referido servidor recebia fornecedores para conversas particulares, onde havia uma troca suspeita de “bilhetes” onde se comunicavam por intermédio de uma espécie de código para que os servidores lotados na sala não pudessem compartilhar da informações trocadas entre eles.

Conforme destacado, os indícios referem-se ao favorecimento de empresas nos processos de licitação, enquadrando-se a hipótese prevista no art. 96, I e IV da Lei 8.666/93 (*in verbis*), sem prejuízo da contuta ímproba do Servidor, já referenciada na Representação nº 002/20013.

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bes ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*I- elevando arbitrariamente os preços;*

*(...)*

*IV- alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;*

*Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

Destarte, o Sr. GILSON RAMALHO RAGEL deve ser afastado para evitar possível ocultação ou maquiagem de documentos, bem como a coação de servidores em razão de seu *status* hierárquico.

Conforme destacado anteriormente, o Declarante teme sofrer represálias no seu local de trabalho, mas confia os poderes instituídos razão pela qual



decidiu colaborar com as investigações. Assim como esse servidor, existem outros que desejam falar, porém se sentem inibidos com a permanência de seu superior hierárquico no cargo de Gerência. Tal motivo é suficiente para ensejar o seu afastamento.

#### 4. DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Presentes estão os requisitos ensajadores para a concessão da liminar requerida.

O *Fumus Boni Iuris* encontra-se subsidiado nos dispositivos legais previstos na Lei 8.666/93 aos quais as condutas dos Representados estão enquadradas, bem como nos princípios administrativos, destacadamente os da legalidade e moralidade que resultaram violados. Quais sejam:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e a lealdade às instituições, e notadamente:*

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*I- elevando arbitrariamente os preços;*

*(...)*

*IV- alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;*

*Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

O Servidor Declarante, que testemunhou as situações de irregularidades narradas nesta Representação, deve ser resguardado, protegido pelos poderes constituídos para que não sofra coação e perseguição no ambiente de trabalho e também fora dele.



O *Periculum in mora* resulta na perpetuação das situações de irregularidades apontadas no presente caso.

A demora do afastamento dos Representados segue na contramão do interesse público, e desrespeita a probidade, a transparência e os demais princípios da Administração pública.

A permanência dos Representados nos cargos que ocupam é insustentável e está sendo prejudicial à Administração Pública, uma vez que favorecerá a ocultação ou a maquiagem de documentos, processos, inclusive a coação e perseguição dos servidores em razão de seus *status* hierárquicos. Esse é o motivo pelo qual o Servidor Declarante **teme sofrer represálias no seu local de trabalho.**

## 5. REQUERIMENTO.

Ante o exposto, requer:

- A) A adoção de todas as providências extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência considerar necessárias a defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação às irregularidades encontradas no processo de licitação, descumprimentos das regras insculpidas na Lei 8.666/93 e violações aos princípios constitucionais;
- B) Sejam tomadas providências para o afastamento de ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO do cargo de Secretário Estadual de Saúde, por se fazer necessária à instrução processual, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar 006/94.
- C) Por fim, pelas razões já explicadas, requer o afastamento do servidor, GILSON RAMALHO RANGEL por se fazer necessário à instrução processual.

Boa Vista (RR), 5 de abril de 2013.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
Procurador de Contas